



DECISÃO

Processo Licitatório n.º 263/19  
Convite n.º 002/19

A CPL da SAE encaminhou os autos a esta Diretoria, com a finalidade de anular o Processo Licitatório acima epigrafado. O objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de Construção de caixas para abrigo de medidores de vazão e instalações elétricas para alimentação dos equipamentos” conforme condições constantes do Anexo I – Termo de Referência / Especificações Técnicas do Edital.

Previamente havia sido encaminhado o processo à Assessoria Jurídica da SAE com pedido de parecer a respeito dos motivos e da pretensão, a qual expendera o Parecer SAE n.º 131/19, com o seguinte teor:

*“Sucedeu que depois de decorrida a fase habilitação, inclusive com manifestações recursais. Posteriormente, antes que fossem julgados o recurso e impugnação, a CPL SAE, invocando o princípio da Autotutela, onde a Administração pode rever seus atos em qualquer fase onde o processo se encontrar, verificou vício formal no prosseguimento do presente certame. Na Súmula 248 do TCU dispõe-se que, nas licitações sob a modalidade convite, há necessidade de repetição do certame no caso de não serem apresentadas mínimo de três propostas válidas.*

*À vista disso, esta CPL delibera e declara o presente processo licitatório como FRACASSADO e sugere à Diretoria revogação/anulação do certame nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.*

*[...] Posto isso, e pelo que dos autos constam, opino no sentido de Anular o processo licitatório n.º 263/19 nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, vez que ocorreu vício formal no prosseguimento do certame, estando em desacordo com a Súmula 248 TCU.”*

Este é o relatório. Passo a decidir.

Note-se que estamos diante de realidade que aponta para a conveniência de Anulação do presente processo licitatório, notadamente pelos argumentos descritos pela CPL, utilizando as prerrogativas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre



## Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



os meios de que se utiliza a SAE e os fins que ela tem que alcançar torna-se legal e imperiosa a Anulação devido ao vício encontrado no presente certame.

Presentes portanto, razões de interesse público, devidamente comprovado, pertinentes e suficientes a justificar a conduta da Diretoria, hei por bem com amparo no parecer da Assessoria Jurídica que faz parte integrante desta decisão, ANULAR o Processo Licitatório n.º 263/19, correspondente ao Convite n.º 002/19, o que faço com fundamento no art. 49 da Lei de licitações.

Comunique-se a quem de direito. Publique-se. Arquive-se.

SAE, em 12 de novembro de 2019.

  
**Marcos André Alamy**  
**Diretor da SAE**